



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

**DECISÃO DE RECURSOS DO RDC Nº 01/2016**

Em 14 de julho de 2016, a CEL – Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 796, de 20 de abril de 2016, vem decidir o recurso impetrado pela empresa **MINAS SOL LTDA, CNPJ nº 17.784.558/0001-08**, contra sua inabilitação no processo licitatório- RDC PRESENCIAL nº 01/2016, em razão de não ter apresentado, conforme exigência constante no Edital, a indicação das instalações, aparelhamento técnico (item 14.7.4) e a indicação do responsável técnico (itens 14.7.7 e 14.7.9 – conforme modelo do Anexo 12). Insurgiu-se a recorrente contra a decisão da CEL – Comissão Especial de Licitação que a inabilitou, requerendo que se reveja a decisão, reformando-a, para julgar habilitada a empresa recorrente. Alega, a fundamentar sua pretensão, que cumpriu as condições de indicações das instalações e aparelhamento técnico e indicação de responsável técnico com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Certidão de Responsabilidade Técnica do CREA-MG. Fundamenta seu pedido recursal nos princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da instrumentalidade das formas. Requer a revisão da decisão da CEL – Comissão Especial de Licitação, que a inabilitou; pede, ainda, que, em sendo desatendida, nesse mister, que remeta o processo para a autoridade superior, para que profira ou mantenha a decisão de forma fundamentada (artigo 109, §4º, da lei 8.666/1993).

Em contrarrazões, duas empresas apresentaram argumentos contra o respectivo recurso. A empresa **MTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA ME, CNPJ nº 09.229.458/0001-91**, contrapôs o recurso afirmando que a Comissão Especial de Licitação cumpriu as regras estabelecidas no edital e inabilitou a empresa recorrente, vista a não apresentação dos documentos indicados dentro do envelope de habilitação. A empresa **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI, CNPJ nº 04.885.201/0001-74**, apresentou as contrarrazões do pedido, onde elencou que a inabilitação da empresa recorrente foi em virtude do não cumprimento das obrigações contidas no edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto na Lei nº 8.666/93 e também aos princípios da legalidade e da vantajosidade, vista que a proposta de desempate oferecido pela empresa recorrente foi apenas de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) de diferença da sua proposta inicial e requerendo a manutenção dos vencedores do certame licitatório.

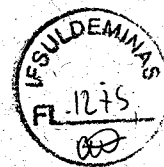
A CEL – Comissão Especial de Licitação, vista a uma decisão justa e tecnicamente fundamentada, fez uma análise detalhada do edital e da legislação.

O edital no item citados abaixo:

*14.4 Para o licitante não inscrito no SICAF, a verificação, quanto às exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal, será feita mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos dentro do envelope 2 – Documentação de Habilitação:*

*[...]*

*14.7.4 Indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços objeto da presente licitação.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

[...]

*14.7.7 Certidão de Pessoa Física, expedida pelo conselho competente, em nome do responsável técnico indicado pelo licitante para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços.*

[...]

*14.7.9 No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, para fins de comprovação de qualificação técnica, todos serão inabilitados, não cabendo nenhuma alegação ou recurso.*

[...]

*14.11 Serão considerados inabilitados os licitantes que não apresentarem os documentos exigidos neste Edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não tiverem comprovada a sua regularidade junto ao SICAF nos documentos por ele abrangidos, mediante consulta online, no dia da abertura do envelope de habilitação.*

Nota-se que o edital é claro em relação as exigências sobre as declarações de indicação das instalações e aparelhamento técnico bem como a indicação do responsável técnico que acompanhará a obra.

A Lei nº 8.666/93, elenca no art. 30, inciso II:

*"II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ademais, os princípios norteadores da licitação em fase são os princípios do direito administrativo elencado no artigo 37 da CF/1988 como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os princípios próprios da licitação como vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, probidade administrativa e dentre outros correlatos a licitação.

O princípio da legalidade segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode ser definido:

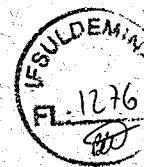
*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.*

[...]

*Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.*

Destaca-se também o princípio da vinculação do instrumento convocatório garante as exigências e os critérios já previstos no edital ou no convite, para que possam ser seguidos pelos licitantes e pelos agentes públicos responsáveis em conduzir o certame licitatório.

*J*  
*Q*  
*P*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE  
MINAS GERAIS

Segundo Irene Patrícia Nohara:

*Instrumento convocatório é o ato mediante o qual a Administração chama os interessados a participar da licitação. Trata-se de gênero do qual decorrem duas espécies: edital ou carta convite, esta última restrita a licitação na modalidade convite. O instrumento convocatório representa a lei interna de cada licitação.*

Por fim, esclarece que a Administração deve seguir todos os princípios, destacando o da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, onde o edital se torna a lei interna da licitação, não podendo a Comissão criar ou se abster de alguma norma estabelecida.

A CEL – Comissão Especial de Licitação, estribada nas cláusulas elencadas no edital, decide pela improcedência do recurso, mantendo a decisão inicial registrada na Ata da Sessão Pública, tendo-se em consideração que a empresa não apresentou no momento oportuno os documentos e declarações solicitadas, vez que não indicou as instalações e aparelhamentos e o responsável técnico, conforme demandado no Edital, além de que não cumpriu cláusula obrigatória para habilitação.

Sem mais para o momento, eu, Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão Especial de Licitação, redigi este documento, com auxílio da Comissão de Licitação.

*Marco Antonio de Melo Azevedo; Anaís Domingues Cancelaer;*

Encaminho a presente decisão para conhecimento e ratificação ou não da autoridade competente.

*RATIFICO A DECISÃO  
DA COMISSÃO  
POSO ALC 425, 19/07/2016*

**Marcelo Bregagnoli**  
Reitor do IFSULDEMINAS  
DOU 154/2014 - Seção 2 - Pág 2  
Decretos de 12 de Agosto de 2014